

Processo: Pregão Presencial nº 008/2025 - Processo nº 5898/2025

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Aquisição de bens comuns.

PARECER Nº 437/2025 – Trata-se de análise jurídico-formal do Edital de Pregão Presencial/ Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Maurilândia/GO, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência deste edital, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria, solicitando Parecer Jurídico Conclusivo.

Esta Assessoria Jurídica já havia se manifestado nos autos, por meio do Parecer Jurídico nº 437/2025, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do pregão em apreço, mediante o preenchimento das ressalvas apontadas.

DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, na data de 15/10/2025, a sessão pública fora finalizada pela Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos. Após vieram os autos para manifestação jurídica visando a sua homologação pela Autoridade Superior.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente



jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133/2021, LC 123/2006 e 147/2014.

Assim sendo, os autos devem observar as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Instrução Normativa 009/2023, quais sejam:

Art. 8º Para os fins desta IN, consideram-se como fase externa as etapas:

I - de divulgação do edital de licitação;

II - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

III - de julgamento, de habilitação;

IV - recursal;

V - de homologação;

e VI - os demais atos especificados no art. 7º desta IN.

Art. 9º A documentação a ser produzida pelo órgão contratante na instrução da fase externa dos procedimentos de contratação deverá ser composta do seguinte:

I - publicação do edital, instrumento convocatório, chamamento público ou instrumento congênere, conforme arts. 54, 55 e 175 da LLC, observada a publicidade da seguinte forma:

a) da íntegra do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com exceção dos municípios que se enquadrem no parágrafo único do art. 176 da LLC;

b) do extrato do edital:

1. no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

2. em jornal diário de grande circulação;

c) do inteiro teor do edital e de seus anexos:

1. em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, conforme disposto na Lei nº 12.527/2011;

2. diretamente aos interessados devidamente cadastrados para esse fim, facultativamente;

II - impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos ao edital, se houver, e a respectiva resposta, nos moldes do art. 164 da LLC;

III - propostas de preço dos licitantes;

IV - ata(s) da(s) sessão(ões) de recebimento e de julgamento das propostas de preços, contendo a ordem final de classificação dos licitantes, conforme arts. 59 a 61 da LLC;

- V - proposta de preço adequada ao valor final da proposta do licitante vencedor em formato não editável (exemplo: .pdf) e em extensão de arquivo editável (exemplo: .xls ou .xlsx.) ou em software próprio de orçamentação, conforme § 5º do art. 56 da LLC;
- VI - recursos e contrarrazões quanto ao julgamento das propostas, se houver, bem como a respectiva decisão, conforme art. 165 da LLC;
- VII - documentos de habilitação do licitante vencedor, de acordo com as exigências do edital;
- VIII - ata(s) da(s) sessão(ões) de recebimento e de julgamento da documentação de habilitação, conforme edital, atentando-se, especialmente, para as orientações dos arts. 64 e 70 da LLC;
- IX - recursos e contrarrazões quanto ao julgamento da documentação de habilitação, se houver, bem como a respectiva decisão, conforme art. 165 da LLC;
- X - adjudicação do objeto e homologação da licitação pela autoridade superior, conforme inciso IV do art. 71 da LLC, se não for outra a sua decisão;
- XI - documentos que fundamentem a decisão pela não adjudicação e/ou não homologação da licitação, caso a autoridade superior assim decida, nos termos dos incisos I, II e III e §§ 1º ao 4º, todos do art. 71 da LLC;
- XII - disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme previsão do § 3º do art. 54 da LLC;
- XIII - convocação do licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, conforme art. 90 da LLC;
- XIV - contrato, ou instrumento equivalente, devidamente assinado pelas partes e pelas testemunhas, nos termos dos arts. 89, 91, 92 e 93 da LLC, incluída, se for o caso, a alocação de riscos definida no art. 103 da mesma lei;
- XV - documento que comprove a prestação das garantias contratuais exigidas no edital de licitação, conforme arts. 96 a 102 da LLC;
- XVI - certidão de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecidos os prazos estabelecidos no art. 94 da LLC e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- XVII - divulgação do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme art. 91 da LLC, bem como dos quantitativos e dos preços unitários e totais do contrato, nos casos de obras e serviços de engenharia, conforme § 3º do art. 94 da mesma lei;
- XVIII - nota(s) de empenho para todo o exercício financeiro, de acordo com as unidades orçamentárias, para cada contrato, exceto nos casos de utilização de sistema de registro de preços;
- XIX - manifestação (parecer) da unidade de assessoramento jurídico acerca do processo de contratação, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC;
- XX - manifestação (parecer) de órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno (SCI), acerca do processo de contratação, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC, atendendo aos critérios da Instrução Normativa - IN nº 08/2021 do TCMGO, em especial, de seu Anexo I, itens 4 e 5a.

Quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada através de aviso de licitação, publicado em Jornal de

Grande Circulação (Diário do Estado), Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, diário oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, PNCP, site e placar da Prefeitura Municipal em 03 de outubro de 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 54 da Lei nº 14.133/21 e art. 9º, I, alíneas a, b e c, da IN 009/2023-TCM/GO. Também se observa que o prazo de 8 (oito) dias úteis preconizado em lei, conforme o artigo 55, inciso I, alínea a da Lei nº 14.133/21, foi obedecido posto que as publicações ocorreram no dia 03/10/2025 e a apresentação de propostas e lances em 15/10/2025, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública. Não houve impugnação ao edital. Houve pedidos de esclarecimentos feitos pelas empresas Benenutri, Linkhome e Life Medical, os quais foram devidamente publicados no site e respondidos à contento, resultando em erratas ao edital, devidamente publicadas.

Desta forma, cumprindo o regimento legal, as seguintes empresas compareceram presencialmente à sessão, quais sejam: SUPERMERCADO RENASCER UNIPessoal LTDA, SALES & GARBELINI LTDA e SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR LTDA, sendo devidamente credenciadas. Conforme consta da sessão de abertura do dia 15 de outubro de 2025 e seguindo estritamente o rito preconizado, procedeu-se a análise das propostas, classificando-se provisoriamente para a etapa de lances. Verificou-se que o exercício do direito de preferência das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte foi respeitado.

Prosseguindo no feito, passou-se para a fase de análise da documentação de habilitação, e confrontando com o rol previsto no artigo 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, esta verificou que as habilitações das empresas vencedoras SUPERMERCADO RENASCER UNIPessoal LTDA, SALES & GARBELINI LTDA e SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR LTDA, guardam conformidade com a lei, sendo declaradas vencedoras do objeto/itens do certame, por apresentarem menores preços e habilitações legais. A empresa SUPERMERCADO RENASCER UNIPessoal LTDA deixou de apresentar Alvará de Funcionamento, fixando o prazo de 24 horas para sua apresentação, vez que se subentende ser uma condição pré-existente para o funcionamento da empresa, com fundamento no item 11.2.8.1 c/c 12.6.5, VI, a, do Edital, tendo a empresa cumprido a diligência. Os itens 14 e 15 do Termo de Referência apresentaram preços exorbitantes em relação à consulta em site de amplo domínio, e por esta razão deixou-se de requerer documentos de exequibilidade da proposta. O item 12 restou desclassificado. Não houve intenção de interposição de recurso

administrativo.

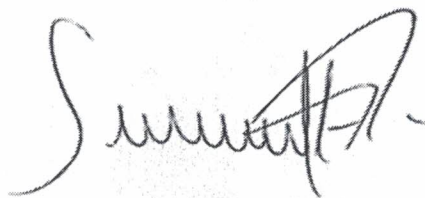
Tendo em vista, ser de obrigação do Agente de Contratação, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pela empresa participante, que constam devidamente conhecidos pela Pregoeira.

CONCLUSÃO

Considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem com, a regular incidência do normativo aplicável ao caso *sub examine*, face aos mandamentos das Leis nº 14.133/2021, LC 123/2006 e 147/2014, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se dar prosseguimento ao processo, procedendo-se a adjudicação, homologação e efetivando os cadastros de fornecedores através de Ata de Registro de Preços das empresas vencedoras, sendo: SUPERMERCADO RENASCER UNIPessoal LTDA, SALES & GARBELINI LTDA e SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maurilândia-GO, 17 de outubro de 2025.



GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA
OAB/GO 1.032



LILIAN DA SILVA PEREIRA
OAB/GO nº 36.155